

ENCONTROS DE

Direito Civil

II

A tutela dos credores



II ENCONTROS DE DIREITO CIVIL

A tutela dos credores

© Universidade Católica Editora

Comissão Científica António Pinto Monteiro
Henrique Sousa Antunes
Paulo Mota Pinto
Filipe Albuquerque Matos
Mafalda Miranda Barbosa
Elsa Vaz de Sequeira
Ana Taveira da Fonseca

Título A tutela dos credores
Coleção Encontros de Direito Civil
Volume II
Capa Ana Luísa Bolsa | 4 ELEMENTOS
Revisão editorial António Brás
Conceção gráfica Magda M. Coelho | acentográfico

Impressão
e acabamento Europress - Indústria Gráfica
Depósito Legal 470906/20
Data junho 2020
Tiragem 500 exemplares
ISBN 9789725406885

Universidade Católica Editora
Palma de Cima 1649-023 Lisboa
Tel. (351) 217 214 020
uce@uceditora.ucp.pt | www.uceditora.ucp.pt



A TUTELA DOS CREDORES
A tutela dos credores / António Pinto Monteiro... [et al.]. - Lisboa :
Universidade Católica Editora, 2020. - 480 p. ; 23 cm. - (Encontros de
direito civil ; 2). - ISBN 9789725406885
I - MONTEIRO, António Pinto, coaut. II - Col.
CDU 347

II ENCONTROS DE DIREITO CIVIL

A tutela dos credores

UNIVERSIDADE CATÓLICA EDITORA
Lisboa, 2020

Índice

Prefácio	7
HENRIQUE SOUSA ANTUNES	
Da renúncia antecipada aos meios de tutela patrimonial	11
ANA FILIPA MORAIS ANTUNES	
A oponibilidade da compensação de créditos conexos a terceiros	47
ANA TAVEIRA DA FONSECA	
Cláusulas de acordo integral e cláusulas de solução única ou de “remédio” único	67
CATARINA MONTEIRO PIRES	
Tutela dos credores e <i>par conditio creditorum</i>	87
CATARINA SERRA	
Meios de tutela na solidariedade ativa: resolução e compensação	133
ELSA VAZ DE SEQUEIRA	
Capital social e tutela dos credores sociais. Apontamento	147
EVARISTO MENDES	
A empresa individual indivisa: os credores da empresa e os credores da herança	187
FERNANDO OLIVEIRA E SÁ	
A tutela coletiva dos consumidores: desenvolvimentos do direito europeu	201
HENRIQUE SOUSA ANTUNES	
Justo receio do incumprimento e conteúdo da tutela preventiva do crédito	209
JOSÉ BRANDÃO PROENÇA	
Tutela de credores e medida de resolução	221
MAFALDA MIRANDA BARBOSA	

A responsabilidade do sócio por actos dos administradores – entre a socialidade e a parassocialidade – MANUEL CARNEIRO DA FRADA	247
Tutela de credores, impugnação pauliana e sociedades comerciais – especificidades MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO	281
O sinalagma na insolvência MARIA DE LURDES PEREIRA	309
Responsabilidade pela concessão de crédito – comparação entre o direito italiano e o direito português NUNO MANUEL PINTO OLIVEIRA	365
Capitalização de juros moratórios PAULO MOTA PINTO	415
Os juros cobertos pelas garantias reais RUI PINTO DUARTE	449

Da renúncia antecipada aos meios de tutela patrimonial*

ANA FILIPA MORAIS ANTUNES**

I. O problema

1.º A presente intervenção pretende esclarecer os limites de admissibilidade de um acto de *renúncia antecipada aos meios de tutela patrimonial*. Trata-se de um problema com inegável interesse científico e, bem assim, com relevância prática assinalável. Fica assim justificada a nossa opção no contexto destes *II Encontros de Direito Civil*, dedicados à tutela dos credores.

2.º A resposta ao problema enunciado pressupõe, antes de mais, que se defina o conceito de *renúncia antecipada*.

O acto de renúncia não é objecto de uma regulamentação sistematizada no Direito vigente. Em todo o caso, são várias as previsões legais que aludem ao acto de renúncia. Circunscrevendo a nossa análise ao Direito Civil¹, é possível ilustrar a relevância prática da renúncia ao

* O presente artigo corresponde, no essencial, à nossa intervenção oral nos II Encontros de Direito Civil (“A Tutela dos Credores”), que teve lugar no dia 22 de Fevereiro de 2019, na Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da UCP. A oportunidade da publicação justificou o desenvolvimento de algumas das ideias que foram apenas enunciadas em termos sucintos. Aproveitou-se, de igual forma, para aditar as referências doutrinárias e jurisprudenciais consultadas. O tema foi também analisado por nós no estudo *Da irrenunciabilidade antecipada a direitos*, que pode ser consultado no *Livro em Homenagem ao Prof. Doutor Germano Marques da Silva* (no prelo), que se recupera, em alguma medida, neste escrito.

** Professora Auxiliar da Escola de Lisboa da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.

Por opção da Autora, o presente artigo não segue o acordo ortográfico.

¹ No Direito do Consumidor, é assumida uma orientação tendencialmente restritiva quanto à validade de actos de renúncia que tenham por objecto situações jurídicas activas reconhecidas em normas de natureza imperativa: assim, e ilustrativamente: o artigo 16.º, n.º 1, da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho (*Lei de Defesa do Consumidor*); o artigo 10.º do Decreto-Lei

longo dos diferentes Livros do Código Civil (C.C.), como se vai concretizar². Previna-se, desde já, que a questão assume uma importância central nos casos em que inexistem preceitos legais explícitos que autorizem a renúncia a direitos ou a meios de tutela patrimonial.

Por outro lado, o problema pode suscitar-se quanto à generalidade dos contratos e, designadamente, quer em contratos precedidos de uma verdadeira e significativa negociação, concluídos num cenário de tendencial igualdade pelas partes, quer em contratos celebrados com cláusulas contratuais gerais, caracterizados por uma restrição assinalável da autonomia privada³. De igual modo, pode um acto de renúncia ser estipulado em contratos formais, assim como em contratos consensuais.

Deve, ainda, referir-se que a renúncia é um conceito polissémico e que comporta, por isso, diferentes acepções⁴. Para efeitos da presente análise, releva apenas a designada *renúncia abdicativa*⁵. Por outro lado,

n.º 383/89, de 6 de Novembro (*Regime jurídico da responsabilidade decorrente de produtos defeituosos*); o artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (*Lei dos Serviços Públicos Essenciais*); os artigos 11.º, n.º 7, e 29.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro (*Regime Jurídico da Contratação à Distância e Fora do Estabelecimento*); o artigo 10.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de Abril (*Regime Jurídico da Venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas*); o artigo 26.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho (*Regime jurídico do crédito ao consumo*); o artigo 35.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 74-A/2017, de 21 de Junho (*Regime Jurídico dos contratos de crédito relativos a imóveis, estabelecendo as regras aplicáveis ao crédito a consumidores quanto garantido por hipoteca ou por outro direito sobre coisa imóvel*).

² Cfr. *infra*, III.

³ Cfr. Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro. Na doutrina, pode consultar-se ANTUNES (2013). Sobre a insusceptibilidade de aplicar o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais na eventualidade de a parte que subscreveu o contrato, “eventualmente composto por cláusulas contratuais gerais”, não ter “invocado na petição, ou noutra articulado, factualidade suscetível de mostrar que tais cláusulas foram ‘cláusulas preformuladas’ ou de uso geral imputáveis à contraparte”, cfr. Acórdão do TRC de 13.11.2018 (Alberto Ruço), *in* www.dgsi.pt.

⁴ Sobre o ponto, cfr. COELHO (1995).

⁵ Cfr. COELHO (1995) – que releva o conceito de “causa abdicativa” e propõe, como critério delimitador desta modalidade de renúncia, uma caracterização «em termos *residuais*: será abdicativa toda aquela renúncia que não representar um qualquer tipo de atribuição ao beneficiário respectivo» (ob. cit., p. 59). É igualmente distinto o conceito de acto de renúncia que ocorre como contrapartida da liberação de uma obrigação a cujo cumprimento o sujeito estava vinculado, o que pode ser ilustrado com os artigos 1472.º, n.º 3 (*renúncia ao usufruto*, como forma de se eximir ao pagamento das reparações ou despesas a que é obrigado), e 1567.º, n.º 4 (*renúncia ao direito de propriedade em benefício do proprietário do prédio dominante*, como forma de se eximir ao pagamento das obras), ambos do C.C.

cuida-se do acto de *renúncia antecipada*, isto é, estipulada em momento anterior à constituição, na esfera jurídica do credor, dos correspondentes direitos ou meios de tutela patrimonial.

3.º Em termos preliminares, justifica entender-se que ocorre um *acto de renúncia antecipada aos meios de tutela patrimonial* se o credor *abdicar do exercício* de certos direitos de crédito ou de outras situações jurídicas que fundamentam uma pretensão susceptível de ser actuada em relação ao devedor, *em momento anterior ao da respectiva consolidação na sua esfera jurídica*.

São, assim, dois os traços identitários do conceito: *primeiro*, a existência de um acto abdicativo praticado pelo titular da situação jurídica activa que é objecto da renúncia; *segundo*, a estipulação da renúncia antes de o credor estar em condições efectivas de actuar a situação jurídica.

A noção proposta convoca, como se antecipou, o conceito de *renúncia em sentido próprio*, também designada *renúncia abdicativa*: nesta eventualidade, o titular de uma situação jurídica determina, por acto unilateral, a sua extinção, e sofre, em consequência, uma diminuição do seu património⁶. Nesta medida, o acto abdicativo pressupõe, em rigor, que a renúncia não tenha sido acompanhada do reconhecimento ou da estipulação de vantagens patrimoniais significativas para o credor.

Por outro lado, a renúncia é *antecipada*, na medida em que tem lugar em momento anterior ao da efectividade das situações jurídicas activas de que o credor é titular, em cada situação individual.

⁶ Na jurisprudência, aludem à renúncia abdicativa, os Acórdãos do TRP de 26.02.2008 (Vieira e Cunha) e do STJ de 19.10.2004 (Nuno Cameira), ambos *in* www.dgsi.pt. Com referência ao conceito de renúncia abdicativa, enquanto espécie dos negócios dispositivos, cfr. BETTI (1994), pp. 292-294; FERRARA (2011), pp. 272-273. Entre nós, cfr. COELHO (1995), p. 13 – que precisa que o *acto abdicativo* consiste na “pura abdicção, renúncia, demissão, despojamento de um direito de que se é titular: o titular do direito subjectivo, em lugar de o conservar, ou de o exercer, ou de não o exercer, declara *renunciar* a ele – declara pretender a produção desse *efeito* que se cifra na extinção (ao menos subjectiva) daquele direito, e a produção *apenas* desse efeito, não também de qualquer efeito de subsequente *aquisição* do direito por outra pessoa, nem também o *benefício* de outra pessoa, por outro modo que não a aquisição do direito objecto da renúncia”.

4.º O objecto de um acto de renúncia é multifacetado e pode compreender diferentes situações jurídicas. A renúncia pode, assim, interferir no exercício de direitos de crédito, de direitos potestativos, assim como de outras situações jurídicas que se integrem no âmbito da tutela patrimonial do crédito. Ilustrativamente, a renúncia pode ter por objecto os seguintes direitos do credor:

- (i) Direito de exigir o cumprimento coercivo da prestação;
- (ii) Direito a uma pretensão indemnizatória⁷;
- (iii) Direito a uma restituição de acordo com as regras do enriquecimento sem causa;
- (iv) Direito de recorrer ao *commodum* de representação;
- (v) Direito de resolver o negócio;
- (vi) Direito de invalidar o negócio;
- (vii) Direito de execução específica, nos casos em que seja reconhecido (cfr. artigo 830.º do C.C.);
- (viii) Direito de recorrer à impugnação pauliana;
- (ix) Direito de invocar a excepção de não cumprimento;
- (x) Direito de recorrer ao direito de retenção;
- (xi) Direito de executar uma garantia constituída para o cumprimento de uma obrigação.

5.º O problema dos *limites de admissibilidade de um acto de renúncia antecipada a direitos* tem, pelo exposto, inegável relevância teórico-prática:

- (i) *Teórica*, na medida em que convoca o esclarecimento da natureza, estrutura e efeitos jurídicos de um acto de renúncia, o que

⁷ O problema suscita a discussão em torno da admissibilidade das cláusulas de exclusão e de limitação de responsabilidade. Para uma resenha sobre o debate doutrinário e concretização jurisprudencial, cfr. ANTUNES (2018), anotação ao artigo 809.º, pp. 1145-1157. Por outro lado, as partes podem, no exercício da respectiva autonomia negocial, *delimitar o objecto contratual*, designadamente, excluindo do seu perímetro certas obrigações que, em princípio, estariam abrangidas pelo mesmo. Neste campo, não parece dever ser convocado o conceito de renúncia em sentido técnico-jurídico. Na jurisprudência, cfr. Acórdão do STJ de 04.10.2018 (António Joaquim Piçarra), in www.dgsi.pt, proferido no âmbito de um contrato de seguro de vida, que decidiu no sentido da validade da cláusula de exclusão de responsabilidade, *rectius*, de exclusão do âmbito de garantia relativa ao sinistro originado por qualquer “*acto doloso de que o tomador de seguro, pessoa segura ou beneficiário sejam autores materiais ou morais ou de que tenham sido cúmplices e que se traduzam na activação das coberturas contratadas*”.

tem de ser feito ponderando, por um lado, a inexistência de uma regulamentação geral do acto de renúncia a direitos e, por outro lado, o exame das previsões legais especiais nesta matéria;

- (ii) *Prática*, tendo presente a frequência e a difusão, no exercício da autonomia negocial, de cláusulas que estipulam a renúncia a situações jurídicas activas por parte do credor⁸.

6.º O esclarecimento dos limites de admissibilidade de um acto de renúncia antecipada tem de partir das coordenadas normativas relevantes à luz do Direito vigente, cristalizadas em preceitos legais positivados. Em todo o caso, e como se vai demonstrar, deve igualmente suportar-se em princípios gerais de Direito, de natureza transpositiva. Entre esses, parece dever relevar-se a directriz de *inadmissibilidade de um acto de renúncia antecipada a direitos*.

Os nossos tribunais têm privilegiado um exame casuístico e contextualizado das cláusulas negociais, estipuladas no exercício da autonomia privada, que delimitam o universo de direitos e/ou de meios de tutela reconhecidos por lei ao credor, designadamente, em caso de incumprimento da prestação devida (assim, e de modo impressivo, no que respeita às denominadas cláusulas de exclusão de meios de tutela jurídica e das cláusulas de limitação de responsabilidade civil⁹). Parece, no entanto, inexistir uma orientação uniforme quanto aos pressupostos objectivos e subjectivos a considerar no juízo sobre a validade de um acto de renúncia convencional.

No debate doutrinário, as posições oscilam dentro da seguinte alternativa: *ou* se reconhece, como regra, a inadmissibilidade de um acto de renúncia antecipada *ou* se privilegia o exercício da autonomia privada, aí fundamentando a validade da renúncia.

A questão que se impõe resolver consiste, precisamente, no esclarecimento da medida de liberdade que cabe reconhecer às partes na

⁸ Na gíria internacional, relevam, entre outras, as cláusulas de *no consequential damages*; de *sole remedy*; de *cross waiver of liability*. Por outro lado, é comum encontrar cláusulas de *no waiver*, precisamente com o objectivo de afastar a validade e a eficácia de um acto de renúncia praticado por uma das partes, em *termos acidentais ou informais*, portanto, sem a consciência dos efeitos daquele comportamento. Este tipo de cláusulas faz depender, em regra, a validade do acto de renúncia da redução a escrito.

⁹ Cfr. ANTUNES (2018), anotação n.º 8 ao artigo 809.º, pp. 1149-1154.

auto-regulamentação dos seus interesses, nos termos e para os efeitos do artigo 405.º, n.º 1, do C.C., que, como é sabido, as autoriza a “*fixar livremente o conteúdo dos contratos*”, mas “*dentro dos limites da lei*”.

II. As cláusulas de renúncia a direitos – Ilustração prática. Argumentos a favor e contra a sua admissibilidade

7.º A renúncia a direitos é frequentemente objecto de estipulações negociais. A título ilustrativo, atente-se nos seguintes grupos de casos:

- a) Cláusula que dispensa a observância, pelas partes, de certas formalidades reclamadas, por lei, para a perfeição do contrato (v.g., o reconhecimento presencial das assinaturas¹⁰; a certificação da existência de uma determinada licença): assim, “*As partes declaram prescindir às formalidades prescritas pela lei*”¹¹;

¹⁰ O problema tem acuidade prática à luz do artigo 410.º, n.º 3, do Código Civil, que rege em matéria de contrato-promessa. Por outro lado, pode ainda questionar-se a validade dos clausulados inseridos em contratos de constituição de penhor mercantil, tendo presente o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2017, de 26 de Junho, que exige o reconhecimento presencial das assinaturas das partes. Antecipe-se, no entanto, que, neste contexto, o legislador não previu um regime de invalidade atípica, ao contrário do que se verifica no artigo 410.º, n.º 3, do C.C.

¹¹ Na jurisprudência, cfr. Acórdão do STJ de 6 de Maio de 2004 (Araújo Barros), in www.dgsi.pt – que considerou válido o acto de renúncia ao direito de invalidar o contrato, com fundamento na preterição da formalidade do reconhecimento presencial das assinaturas dos promitentes, estipulado nos seguintes termos: “*todos os outorgantes prescindem mutuamente do reconhecimento das assinaturas em virtude do contrato ter sido outorgado na sua presença e renunciam à invocação desse facto*”. Como sumariado, “[...] 2. Quando as partes, no próprio contrato, declaram prescindir dessa formalidade e renunciar à invocação da respectiva omissão, ocorre válida renúncia tácita dos contraentes ao direito de anular o negócio, extinguindo-se, em consequência, esse direito” (redondo nosso). Por outro lado, decidiu-se que aquele acto de renúncia, tendo por objecto o direito potestativo de invalidar o negócio, “*não se mostra abrangido pela disposição restritiva do art. 809.º do C.Civil*”. A decisão parece-nos ser merecedora de críticas: *por um lado*, afigura-se controversa a validade de uma estipulação com aquele alcance, em razão da natureza imperativa da norma do artigo 410.º, n.º 3, do C.C., que se justifica para tutela de interesses indisponíveis (circunstância que é evidenciada pela formulação gramatical: “*deve conter o reconhecimento presencial das assinaturas do promitente ou promitentes*”); *por outro lado*, ainda que coubesse admitir aquela cláusula de renúncia, pelo facto de ter sido acordada por ambas as partes e reduzida a escrito, não se vê por que razão considera o STJ que estaremos perante uma renúncia tácita (e já não expressa). Para uma análise do regime previsto no artigo 410.º, n.º 3, cfr. SILVA (2017), pp. 55-78.

- b) Cláusula que delimita o universo de danos indemnizáveis – v.g. “*Não são indemnizáveis danos futuros, lucros cessantes, quebras de produção, perdas de oportunidades ou outros danos indirectos*”¹²;
- c) Cláusula que exclui ou limita a responsabilidade pelo não cumprimento, em razão da medida de culpa: “*Fica excluída a indemnização em caso de mera culpa*” ou, noutros termos, “*só se reconhece o direito de indemnização em caso de actuação dolosa*”¹³;

¹² Procura-se, por esta via, proteger uma das partes de pretensões indemnizatórias dirigidas ao ressarcimento de prejuízos que surgem como *consequência indirecta* ou *ulterior* relativamente ao incumprimento contratual. Podem compreender-se neste universo: as *indemnizações devidas a terceiros pelo contraente fiel que não pôde honrar os compromissos firmados com aqueles em razão do inadimplemento imputável à contraparte* (v.g., na hipótese de incumprimento de contratos celebrados em cadeia, no âmbito de operações negociais plurilaterais e complexas); as *despesas de desaproveitamento*; os *danos ocasionados pela não verificação de índices de performance de equipamentos técnicos*. Estas cláusulas, ao definirem o tipo de danos elegíveis para efeitos da obrigação de indemnizar, interferem no *quantum* indemnizatório. Parece dever rejeitar-se um juízo abstracto quanto à respectiva validade. Pelo contrário, impõe-se valorá-las, caso a caso, designadamente, à luz do crivo do artigo 809.º, com vista a esclarecer se está em causa uma cláusula de irresponsabilidade (tendo presente a sua extensão) ou, antes, de delimitação da responsabilidade. A dificuldade é potenciada nos casos em que as cláusulas de *no consequential damages* estão subtraídas a uma negociação efectiva, mas não podem ser fiscalizadas à luz do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais (cfr. Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro – doravante, e em termos abreviados, LCCG). Por outro lado, a expressão *danos indirectos*, *danos consequenciais* ou *consequential damages* é equívoca e nem sempre é definida no clausulado contratual. Por conseguinte, em caso de litígio, o apuramento da obrigação de indemnizar requer, antes de mais, que se clarifique o âmbito da responsabilidade civil por incumprimento contratual, o que exige, por sua vez, que se interprete e se esclareça o universo de danos que podem ser subsumidos ao conceito de *consequential damages*. Na jurisprudência, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.07.2008 (Luís Espírito Santo), in www.dgsi.pt – que aprecia, no contexto da LCCG, a admissibilidade de cláusulas limitativas de responsabilidade, unilateralmente predispostas, “*por perdas ou danos consequenciais especiais, incluindo nomeadamente danos futuros, lucros cessantes, perdas de mercados, perda de oportunidade negocial, ou outras perdas indirectas que resultem do atraso ou entrega mal efectuada ou extravio da mercadoria*”. Sobre este tema, cfr. ANTUNES (2018), anotação n.º 15 ao artigo 809.º do C.C., pp. 1155-1156.

¹³ Entre nós, tem sido reconhecida, em geral, a validade de cláusulas de exclusão e de limitação da responsabilidade nos casos de negligência ou culpa leve do devedor. O problema foi analisado no contexto dos Trabalhos Preparatórios – cfr. SERRA (1958), pp. 105-148 – com a proposta de um articulado onde se proclamava a inadmissibilidade de cláusulas de irresponsabilidade, em situações de dolo ou culpa grave do devedor, bem como de desrespeito por obrigações fundadas em normas de ordem pública: era o artigo 105.º, n.º 1, do Anteprojecto

- d) Cláusula que condiciona os meios de tutela susceptíveis de serem actuados, pelo credor, num cenário de inadimplemento contratual: “*Em caso de incumprimento definitivo, reconhece-se à parte fiel o direito de indemnização. As partes renunciam ao direito de declarar a resolução do presente Contrato*”;
- e) Cláusula que restringe ou condiciona em termos temporais os meios de tutela susceptíveis de serem accionados por uma das partes: “*O cliente aceita a instalação do serviço antes de decorrido o período legal destinado ao exercício do direito de livre resolução e renuncia ao respectivo exercício*¹⁴;
- f) Cláusula estipulada num contrato de aquisição de bens de consumo com recurso a crédito, nos termos da qual: “*O consumidor renuncia ao exercício do direito de revogação antes da entrega do bem adquirido*¹⁵”.
- g) Declaração subscrita por um trabalhador ou prestador de serviços, num cenário de cessação contratual convencional, que prevê: “*Nada mais lhe é devido a qualquer título*”¹⁶;

sobre a Parte Geral do Direito das Obrigações (1950), p. 75. Sobre o tema, cfr. MONTEIRO (1985); PRATA (1985); LIMA / VARELA (1997), 72-73; COSTA (2009), pp. 784-793; OLIVEIRA (2008), e, mais recentemente, CORDEIRO (2017), pp. 425-441; PROENÇA (2017), pp. 471-489; OLIVEIRA (2018), pp. 30-52 (em especial, 34-ss. e 43-ss. – quanto ao debate em torno da distribuição do ónus da prova em caso de exclusão ou limitação convencional da responsabilidade do devedor); PIRES (2019), pp. 117-118 – que adere ao entendimento de PINTO MONTEIRO, admitindo a validade da cláusula de exclusão de responsabilidade por culpa leve. Cfr., ainda, a nossa anotação ao artigo 809.º: ANTUNES (2018), pp. 1145-1157. O problema é igualmente discutido no contexto do Direito estrangeiro. Assim, e a título ilustrativo, no Direito italiano, tendo por referência a norma do artigo 1229 do *Codice Civile*, cfr. TRIMARCHI (2010), pp. 202-212.

¹⁴ Numa situação como a descrita, pretende-se afastar o exercício do denominado *direito ao arrependimento*, que é reconhecido ao consumidor, nomeadamente, no contexto de contratos celebrados à distância, pelo prazo de catorze dias – cfr. artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro.

¹⁵ Cfr. Acórdão do STJ de 26.09.2013 (Maria dos Prazeres Beleza), in www.dgsi.pt – que rejeitou a existência de um acto de renúncia válida, num caso em que se deu como provada a existência de vícios do veículo automóvel adquirido com recurso a crédito ao consumo.

¹⁶ Este é um problema particularmente relevante no Direito do Trabalho. Sobre o tema, cfr. VASCONCELOS (2011), pp. 322-ss., e, mais recentemente, VASCONCELOS (2018), pp. 1296-1299 – em comentário ao artigo 863.º

- h) Cláusula estipulada em conexão com contratos de seguro, na sequência de um sinistro, com o seguinte teor: “*Com o recebimento do montante da indemnização, relativo a todos os danos e despesas, presentes e futuros, emergentes do sinistro, considera-se completo e definitivo o ressarcimento, concede-se quitação incondicional e exonera-se a Seguradora de quaisquer responsabilidades, sub-rogando-os em todos os direitos, ações e recursos contra os responsáveis pela verificação dos danos*”¹⁷.
- i) Declaração subscrita pela vítima de um acidente de viação e dirigida à Companhia de Seguros, em que se reconhece: “*ter recebido a indemnização para pagamento de todos os danos patrimoniais e não patrimoniais que sofreu no acidente de viação, dando-se por cabal e integralmente indemnizado e dando quitação, e renunciando a todos os direitos de acção judicial e indemnização que lhe pudessem caber em virtude do acidente*”¹⁸;
- j) Declaração, dirigida por uma Companhia de Seguros a outra, nos termos da qual se ateste que: “*a quantia recebida corresponde ao pagamento por todos os prejuízos que lhe advieram de um determinado sinistro, simultaneamente de acidente de viação e de trabalho, assim renunciando a todos os direitos que lhe possam caber nesse âmbito*”¹⁹.

¹⁷ Cfr. Acórdão do TRC de 13.11.2018 (Alberto Ruço), in www.dgsi.pt – que sentenciou a nulidade da referida cláusula, estabelecida entre uma seguradora e a vítima do acidente, com fundamento no artigo 809.º do Código Civil: “*é nula, nos termos do artigo 809.º do Código Civil, quando entendida no sentido de que abrangeu danos cujos factos causadores não estavam formados no momento da sua fixação*”. Estava em causa um pedido de indemnização, deduzido pelo sinistrado contra a Seguradora, pelos danos (patrimoniais e não patrimoniais) sofridos na situação de pós-operatório até aquela data, em resultado do acidente de que fora vítima (no caso, a queda, num piso molhado, não sinalizado, num supermercado). O Tribunal afastou a existência de um contrato de remissão, nos termos e para os efeitos dos artigos 863.º-ss. do Código Civil.

¹⁸ Cfr. Acórdão do STJ de 28.11.1996 (Joaquim de Matos), in www.dgsi.pt – que decidiu: “*não cabem [na declaração] os prejuízos ou danos que só posteriormente vierem a revelar-se, pois é esse o sentido que um declaratório normal atribui a tal declaração*”.

¹⁹ Uma declaração com este teor pode comprometer a efectividade do denominado direito de regresso, de que a Companhia de Seguros seria titular, depois de ter satisfeito a indemnização devida ao beneficiário. Sobre o tema, cfr. Acórdão do STJ de 16.09.2008 (Maria dos Prazeres Beleza), in www.dgsi.pt – que concluiu no sentido de que aquela declaração “*não pode ser considerada como renúncia antecipada ao direito de ser reembolsada, quer por pagamentos*

8.º A validade das cláusulas descritas pode fundamentar-se, *em primeiro lugar*, no princípio da *autonomia privada* (cfr. artigo 405.º, n.º 1, do C.C.): com efeito, deve autorizar-se que as partes estipulem, por mútuo acordo, constrangimentos quanto ao exercício de situações jurídicas ou de meios de tutela patrimonial previstos na lei.

Em segundo lugar, e em termos complementares, pode entender-se que a renúncia ao exercício de um direito ou a restrição de um determinado meio de tutela patrimonial do crédito pode ser justificada à luz da *equação económica* do contrato, em particular, sempre que se tenham previsto vantagens patrimoniais a favor do sujeito renunciante. Noutros termos, o acto de renúncia pode ter efeitos directos na equação do contrato e ter sido ponderado, inclusivamente, no respectivo modelo de custos.

9.º Em sentido contrário, pode contestar-se a validade das referidas cláusulas.

Em primeiro lugar, o exercício da autonomia privada *não é reconhecido de modo absoluto*; de modo diverso, está, desde logo, sujeito aos limites definidos pela lei imperativa e pelo Direito injuntivo (cf. artigo 405.º, n.º 1 – *primeira parte*, que enuncia que a liberdade contratual se exerce “[d]entro dos limites da lei”). Nesta medida, o clausulado estipulado tem de ser apreciado à luz dos três parâmetros relevantes, a saber: o respeito pela lei, pela ordem pública e pelos bons costumes²⁰.

Em segundo lugar, a existência de um *acordo de vontades* não pode cingir-se a uma fórmula puramente estilística; pelo contrário, tem de ser demonstrada uma *vontade qualificada* (que tem, para tal, de preencher os requisitos gerais de admissibilidade, entre os quais, a maturidade, o esclarecimento, a liberdade e a licitude da motivação). O acordo de vontades pressupõe, pois, que ambas as partes (estando em causa um negócio bilateral) concorram com a sua vontade, *representando e aceitando o acervo de efeitos jurídico-negociais no caso concreto*, a saber, a perda da situação jurídica que é objecto do acto de renúncia e a correspondente ineficácia da sua invocação *inter partes* ou relativamente a terceiros²¹.

já efectuados à data da declaração quer pelo capital correspondente à remição de uma pensão anual e vitalícia em cujo pagamento ao sinistrado já então tinha sido condenado”.

²⁰ Cfr. ANTUNES (2018), anotação ao artigo 405.º do C.C., pp. 51-61 (54-55). Sobre a relação entre o artigo 405.º, a causa negocial e o artigo 294.º do C.C., cfr. ANTUNES (2016), pp. 88-ss.

²¹ Sobre a natureza real do negócio abdicativo, cfr. COELHO (1995), pp. 64-ss.

10.º Uma das dificuldades suscitadas nesta matéria prende-se precisamente com o risco de existir uma *vontade viciada*, porque não formada em termos perfeitos. Tendo presente que, no momento em que é estipulada a renúncia, as situações jurídicas não estão ainda devidamente consolidadas na esfera jurídica do renunciante, é possível que este não represente, adequadamente, o objecto de que está a dispor e, por esse motivo, seja “menos livre para opor uma recusa à outra parte²²”. É o que pode suceder na eventualidade de, a coberto de um acordo de vontades “puramente formal”, se verificar, na prática, uma *imposição unilateral do clausulado* por parte do contraente com maior negocial ou com mais poderio económico-financeiro. Neste cenário, é justificado entender-se que será mais permeável o aderente, num contrato de adesão, que se caracteriza, tipicamente, pelo desequilíbrio significativo das partes e por uma acentuada restrição da liberdade de estipulação. Sem prejuízo do referido e como se antecipou, o problema coloca-se também no contexto de *contratos caracterizados por uma igualdade de armas* e em que sejam inaplicáveis os regimes jurídicos de tutela do aderente e, em especial, do consumidor. Naturalmente, o risco que se antecipa quanto à existência de uma vontade viciada tem de ser *alegado e demonstrado no caso concreto*.

11.º *Em terceiro lugar*, a invalidade de um acto de renúncia antecipada ao exercício de direitos e a meios de tutela patrimonial pode sustentar-se no denominado *princípio da justiça comutativa*²³. Esta directriz geral visa introduzir, em especial, no campo do Direito contratual, uma ideia de equivalência das vantagens implicadas na “troca” das prestações, numa palavra, um *equilíbrio concreto dos interesses em jogo*²⁴.

²² Cfr. COELHO (1995), p. 143 – que alude, ainda, à “leviandade ou precipitação na disposição (sem contrapartida) de um direito de que ainda não é titular”.

²³ Para uma análise sobre o (des)equilíbrio das prestações, cfr. ARAÚJO (2007), pp. 449-ss. – que se refere, a propósito do consenso contratual, a “uma presunção de justiça substantiva que deriva, por sua vez, da presunção de que é possível às partes discernirem e coordenarem a realização comutativa dessa justiça” (loc. cit.). Relevando a ideia de grave desequilíbrio contratual em ligação com o princípio da justiça comutativa, no contexto dos efeitos da invalidade negocial, cfr. MONTEIRO (2011), pp. 93, 95, 100 e 104 – que alude a uma “*relação de correspondência*, imposta pelo princípio da *justiça comutativa*” (ob. cit., p. 104).

²⁴ Sobre o “nivelamento substantivo” do contrato, cfr. ARAÚJO (2007), p. 457.

Ora, na eventualidade de se estipular a renúncia a um direito ou a um meio de tutela patrimonial, o aparente equilíbrio (interno) de interesses auto-regulado pode não equivaler a uma simetria substancial, aceite e legitimada à luz do crivo de justiça extrínseca. Por este motivo, dificilmente poderá admitir-se um juízo abstracto de validade de um acto abdicativo em termos antecipados, se este for desacompanhado do reconhecimento efectivo de vantagens patrimoniais, a favor do renunciante, espelhadas na equação económica do contrato.

12.º Precise-se, *em quarto lugar*, que o argumento da alegada *vigência social* destas estipulações (isto é, a frequência dos clausulados) não parece dever ser considerado. Na verdade, a intensidade das cláusulas de renúncia não pode fundamentar a respectiva admissibilidade.

13.º Enunciadas que estão as coordenadas gerais do debate, impõe-se esclarecer, à luz dos princípios gerais e dos preceitos legais em vigor, em que medida se pode autorizar a *fiscalização daqueles concretos exercícios de autonomia negocial*. Vejamos.

III. Subsídios normativos no Direito vigente. A inexistência de um princípio de proibição de actos de renúncia. As previsões legais explícitas de actos de renúncia válidos

14.º No Direito vigente, inexistente uma proibição geral explícita de *renúncia a direitos*. Pelo contrário, o acto de renúncia é autorizado em várias previsões legais, no Código Civil. Assim, e a título meramente ilustrativo:

a) O *titular de direitos de personalidade* pode *renunciar*, em alguma medida, *ao seu exercício*²⁵. Para o efeito, releva o disposto no artigo

²⁵ Sobre este artigo, cfr., por todos, ANTUNES (2012), anotação ao artigo 81.º, pp. 231-243. Na jurisprudência, cfr. Acórdão do STJ de 22.03.2018 (Maria da Graça Trigo), in www.dgsi.pt – que cuida do denominado *direito ao repouso*, num caso em que se examinou o ruído causado por instalações eléctricas tituladas pela EDP: “II. Estando em causa a afectação, de forma continuada, de um direito de personalidade da autora não poderá, em princípio, atribuir-se relevância à conduta desta [designadamente, ao seu silêncio ou passividade] para efeitos de renúncia ao direito ao repouso e ao descanso; não poderá certamente atribuir-se tal relevância para efeitos de renúncia definitiva a esse direito.” A Ré alegou que, durante um longo período de 28 anos,

- 81.º, que, sob a epígrafe *Limitação voluntária dos direitos de personalidade*, impõe a nulidade da *limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade no caso de contrariar os princípios da ordem pública* (cfr. n.º 1). Admite-se, em todo o caso, e no pressuposto de a renúncia ser válida (“quando legal”), a livre revogabilidade do acto de renúncia ao exercício de direitos de personalidade, ainda que com obrigação de indemnizar “os prejuízos causados às legítimas expectativas da outra parte” (cfr. n.º 2);
- b) O artigo 265.º, n.º 1, inclui, entre as causas de extinção da procuração, a renúncia pelo procurador²⁶;
- c) O artigo 302.º, n.º 1²⁷, autoriza a renúncia à prescrição “depois de haver decorrido o prazo prescricional”. De acordo com o n.º 2 do preceito, a renúncia pode ser expressa ou tácita²⁸ e “não necessita de ser aceita pelo beneficiário”. Mais se esclarece, no n.º 3, que “[s]ó tem legitimidade para renunciar à prescrição quem puder dispor do benefício que a prescrição tenha criado”;
- d) O artigo 527.º autoriza a renúncia à solidariedade “a favor de um ou alguns dos devedores”. O acto de renúncia pode ser expresso ou tácito, nos termos previstos no artigo 217.º do C.C.²⁹;
- e) O artigo 577.º, n.º 2³⁰, preceitua: “A convenção pela qual se proíba ou restrinja a possibilidade da cessão não é oponível ao cessionário, salvo se este a conhecia no momento da cessão.” Do normativo resultam duas ideias cardeais: *por um lado*, a admissibilidade de cláusulas de exclusão ou limitativas da cessão de créditos – designadamente, de cláusulas de renúncia; *por outro lado*, a exigência de requisitos de eficácia desta estipulação relativamente ao cessionário,

entre 1985 até 2013, nunca a A. ou os seus antecessores, haviam reclamado do ruído, pelo que excepcionou com o abuso do direito. Sem prejuízo do referido, ficou provado que a A. procurou, junto da Ré, que o poste de electricidade fosse removido, mas o seu pedido não mereceu aprovação.

²⁶ Nos termos do artigo 1179.º, a renúncia da procuração implica a revogação do mandato.

²⁷ Sobre este artigo, cfr. a anotação de ANTUNES (2014), pp. 52-61.

²⁸ Para as modalidades de declaração negocial, cfr. artigo 217.º do C.C.

²⁹ Cfr. AFONSO (2018), anotação n.º 4 ao artigo 527.º, p. 454.

³⁰ Relevam-se os chamados “impedimentos convencionais” que, como se tem ensinado, “encontram a sua fonte num acordo estabelecido entre credor e devedor (*pactum de non cedendo*)” – FONSECA (2018), anotação n.º 6 ao artigo 577.º, p. 596.

em concreto, o desconhecimento, por este, da “*possibilidade da cessão*”;

- f) O artigo 853.º, n.º 2 (parte final), autoriza a *renúncia* à compensação de créditos. Esta renúncia pode fundamentar-se na prática de comportamentos incompatíveis com a vontade de compensar, portanto, numa declaração tácita, nos termos e para os efeitos do artigo 217.º do C.C.³¹ A admissibilidade de renúncia tem sido justificada à luz da natureza dispositiva do instituto da compensação, tendo presente os interesses tutelados³²;
- g) O artigo 863.º, sob a epígrafe *Natureza contratual da remissão*, prevê: “1. O credor pode remitir a dívida por contrato com o devedor”³³. Esta figura distingue-se do acto de renúncia, uma vez que tem fonte contratual, isto é, pressupõe um acordo de vontades; como nota comum, produz o mesmo efeito jurídico, a saber, a extinção do direito. Por este motivo, pode entender-se que a remissão corresponde, em alguma medida, a um acto de *renúncia à exigibilidade de um direito*³⁴;

³¹ Cfr. Acórdão do STJ de 04.05.2010 (Helder Roque), in www.dgsi.pt – que decidiu que a renúncia “é um acto voluntário de disposição, lícito e produtor de efeitos jurídicos, podendo ser expressa ou tácita, hipótese esta que tem de traduzir-se num comportamento incompatível com a vontade de compensar, para o que basta uma declaração unilateral do devedor”.

³² Cfr. Acórdão do STJ de 04.05.2010 (Helder Roque), in www.dgsi.pt.

³³ Sobre este artigo, cfr. VASCONCELOS (2018), pp. 1296-1299 – que enfatiza que, neste caso, a abdicação pelo credor ocorre “com o acordo do devedor” (ob. cit., p. 1297).

³⁴ Como decidiu o Acórdão do STJ de 01.07.2004 (Salvador da Costa), in www.dgsi.pt: “2. A remissão em sentido jurídico significa essencialmente a renúncia voluntária ou a liberação graciosa de um direito, de crédito ou outro, renunciando-se a exigí-lo, implicante da extinção da correspondente obrigação lato sensu, derivante de contrato entre o devedor e o credor sob consentimento manifestado por forma expressa ou tácita. 3. A expressão renúncia, derivada do latim *renuntiare*, assume vulgarmente o significado de declarar ou anunciar que se desiste ou abdica, e, em sentido jurídico, traduz a perda voluntária de um direito por manifestação unilateral de vontade, envolvente da produção dos respectivos efeitos, independentemente de aceitação do beneficiário. 4. O sentido decisivo das declarações das partes nos processos também é, em regra, o que seria apreendido por um declaratório normal, ou seja, por alguém medianamente instruído e diligente, capaz de se esclarecer acerca das circunstâncias em que elas as produziram. 5. Um declaratório normal colocado na posição do autor interpretaria o pedido reconvenicional incondicional formulado pelo réu de declaração judicial de extinção das obrigações assumidas pelo primeiro, consubstanciadas em promessa de dação em pagamento de acções e de compensação de determinado direito de crédito, no sentido de declaração de renúncia aos correspondentes direitos e não de mera proposta de contrato de remissão.” No caso em

- h) O artigo 867.º (*Renúncia às garantias*) esclarece que: “A *renúncia às garantias não faz presumir a remissão da dívida*”³⁵;
- i) Autoriza-se o *acto de renúncia ao exercício do direito de preferência*³⁶;

apreciação, discutia-se a existência de um acto de *renúncia aos direitos fundados no contrato-promessa de dação em cumprimento*, nos termos e para os efeitos do artigo 837.º do C.C.

³⁵ Para a renúncia à consignação em rendimentos, cfr. artigo 663.º, n.ºs 2 e 3 (norma que remete para o regime da renúncia à hipoteca); em matéria de hipoteca, cfr. artigo 731.º – que exige, no n.º 1, que a renúncia seja “*expressa e escrita em documento que contenha a assinatura do renunciante reconhecida presencialmente, salvo se esta for feita na presença de funcionário da conservatória competente para o registo [...]*”.

³⁶ Assim, designadamente, no caso do artigo 1112.º, n.º 4, do C.C., nos termos do qual: “O senhorio tem direito de preferência no trespasse por venda ou dação em cumprimento, salvo convenção em contrário.” Na jurisprudência, também em matéria de preferência legal, pode consultar-se o Acórdão do STJ de 11.01.2011 (Salazar Casanova), in www.dgsi.pt – que cuida do conteúdo da obrigação de notificação pelo obrigado à preferência com fonte na lei, num caso em que não foi identificado o comprador: “I – O preferente deve, na comunicação a que alude o art. 416.º do CC, identificar o terceiro interessado na aquisição. II – Se o não fizer, a comunicação é ineficaz e, por conseguinte, não releva, como renúncia, a declaração do preferente, designadamente aquela em que diz que ‘nas condições e preços comunicados, não pretendo exercer o direito de preferência que me assiste’”. Cfr., ainda, Acórdão do STJ de 19.05.2011 (Tavares de Paiva), in www.dgsi.pt, que releva uma renúncia tácita, pelos arrendatários, ao direito de preferência: “III – Tendo o senhorio pedido aos arrendatários que declarassem formalmente a renúncia à compra do andar e tendo estes outorgado na escritura de compra e venda adquirindo apenas o usufruto da fracção e a filha adquirido a nua propriedade, traduz um comportamento por parte dos arrendatários, titulares do direito de preferência, que configura com uma grande probabilidade e segurança uma verdadeira declaração tácita de renúncia ao direito de preferência.” O problema da renúncia ao direito de preferência num trespasse de estabelecimento comercial, nos termos e para os efeitos do então artigo 116.º, n.º 1, do Regime do Arrendamento Urbano (RAU), entretanto revogado, foi incidentalmente analisado no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 05.06.2007 (Teles Pereira), in www.dgsi.pt, que sentenciou que a renúncia, pelo falido, um mês antes de declarada a falência, traduz a perda de um valor patrimonial sem o recebimento de qualquer contrapartida, podendo, como tal, ser objecto de impugnação pauliana. A mesma temática fora analisada pelo STJ, no Acórdão de 01.03.1988 (Eliseu Figueira), in www.dgsi.pt, que decidiu: “I – São actos completamente distintos a aquisição de uma coisa que, em regra, é um acto de enriquecimento e a renúncia a um direito, que se traduz num empobrecimento, isto é, na perda de um valor patrimonial sem o recebimento de qualquer contrapartida. II – A renúncia ao direito de preferência não deixa de ser a renúncia a um direito que se integra no património do autor como um valor e que, por isso, se traduz na perda de um valor patrimonial sem contrapartida, pouco importando que, embora o arrendamento comercial seja comunicável e, portanto, seja bem comum do casal, a renúncia ao direito de preferência não exija o consentimento do outro cônjuge.”

- j) O Livro III do Código Civil prevê vários casos de renúncia a direitos reais³⁷: assim sucede, em matéria de compropriedade (cfr. artigo 1411.º, n.ºs 1-3³⁸), de usufruto [cfr. artigos 1472.º, n.º 3, e 1476.º, n.º 1, e)³⁹], de direito de servidão (cfr. artigo 1567.º, n.ºs 2 e 4);
- k) No Direito matrimonial, reconhece-se aos nubentes a faculdade de estipular, na convenção antenupcial, a “*renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge*” [cfr. artigos 1700.º, n.º 1, c)⁴⁰, e 1707.º-A];
- l) No Direito sucessório, autoriza-se a “*renúncia à sucessão de pessoa viva*”, assim como o acto de dispor “*da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta*” (cfr. artigo 2028.º⁴¹, sob a epígrafe “*Sucessão contratual*”).

15.º No contexto processual, prevê-se a figura da *desistência do pedido*: nesta eventualidade, fica prejudicada a propositura de uma nova

³⁷ Para o conceito de renúncia a direitos reais, pode consultar-se FERNANDES (2009), pp. 259-265. Como ensina ASCENSÃO (2000, p. 407), a renúncia a um direito real menor tem como consequência “a expansão do direito maior”.

³⁸ Este regime é igualmente aplicável, por força da remissão operada pelo artigo 1404.º, a outras situações de contitularidade.

³⁹ Mais se esclarece, no n.º 2 do artigo 1476.º, “[a] renúncia não requer aceitação do proprietário”. O regime da extinção do direito de usufruto é também aplicável em matéria de direito de uso e de habitação – cfr. artigo 1485.º Na jurisprudência, cfr. Acórdão do STJ de 19.10.2004 (Nuno Cameira), já mencionado: “1 – A renúncia ao usufruto prevista no art.º 1476.º, n.º 1, e), do Código Civil, apresenta-se, por definição, como um negócio gratuito, no qual a renúncia, em princípio, é pura e simples, abdicativa: através dela o titular do usufruto desvincula-se deste direito sem qualquer contrapartida. 2 – O negócio, porém, deixa de ser unilateral e gratuito se se estipularem contrapartidas à renúncia: integrado, então, pela renúncia propriamente dita e por uma outra qualquer prestação que é, segundo a vontade das partes, o seu correspondente, o negócio transforma-se, por esse facto, num negócio oneroso.” No caso em apreciação, a renúncia ao direito de usufruto sobre metade dos imóveis fora feita, por escritura pública, a favor da filha.

⁴⁰ Nos termos do n.º 3 do artigo citado, “A estipulação referida na alínea c) do n.º 1 apenas é admitida caso o regime de bens, convencional ou imperativo, seja o da separação.”

⁴¹ Cfr. Acórdão do TRL de 13.07.2017 (Eduardo Petersen), in www.dgsi.pt – que decidiu: “- A declaração, emitida por um dos filhos, de que renuncia ao direito à aquisição de um imóvel a favor dos irmãos, quando tal aquisição constitui uma liberalidade dos pais, em vida destes, aos irmãos adquirentes, não pode ser interpretada com o sentido de que se renuncia também a qualquer direito sucessório.”

acção com o mesmo objecto contra o Réu, que passa a ver a sua situação jurídica consolidada (nas palavras de ALBERTO DOS REIS)⁴².

De igual modo, admite-se a *renúncia ao recurso*, nos casos em que as partes tenham convencionado que o julgamento se fará segundo a equidade⁴³.

16.º O catálogo de actos de renúncia autorizada (que se propôs sem carácter exaustivo) é, como se verifica, diversificado e pode respeitar a situações jurídicas de natureza distinta.

Por outro lado, pode admitir-se actos de renúncia relativamente a outras situações jurídicas que não estejam reguladas na lei. Numa palavra, inexistente um *numerus clausus* nesta matéria.

Por último, as previsões legais explícitas de actos de renúncia não são acompanhadas, em regra, de um regime jurídico que esclareça os respectivos limites de admissibilidade.

IV. O acto de renúncia a direitos como acto jurídico-negocial. Os pressupostos de admissibilidade

17.º A renúncia a um direito configura um *acto jurídico-negocial* e parece dever ser reconduzido à categoria dos negócios unilaterais

⁴² Com a distinção entre *renúncia ao direito ao recurso* e *desistência do recurso*, cfr. Acórdão do STJ de 04.10.2018 (António Joaquim Piçarra), in www.dgsi.pt: “I – O direito ao recurso concretiza-se na faculdade de submeter as decisões judiciais a uma reapreciação por um tribunal superior, mas o seu âmbito não se esgota no acto de interposição de recurso e de apresentação de alegações e de conclusões. II – Estende-se ainda à possibilidade de, em determinado momento, abdicar da pretensão de reapreciação judicial, seja por renúncia ou desistência. III – É sobretudo o critério temporal que distingue a renúncia da desistência: a primeira acontece em momento anterior ao da interposição do recurso, ou seja, em momento em que o recurso propriamente dito ainda não foi interposto; a segunda ocorre em momento subsequente ao do acto de impugnação da decisão judicial, isto é, uma vez iniciada a instância de recurso e, por regra, antes da prolação de acórdão pelo tribunal superior” (redondo nosso). O STJ considerou, para este efeito, o requerimento apresentado pelo recorrente Banco Réu de desistência do recurso, requerimento esse em que manifestou expressamente a sua vontade, não tendo sido alegados nem demonstrados factos que infirmassem a sua validade, em razão de um vício na formação da vontade.

⁴³ Cfr. Acórdão do STJ de 13.07.2017 (António Piçarra), in www.dgsi.pt: “VIII – No caso, tendo as partes renunciado ao recurso, autorizando o julgamento segundo a equidade (art.º 29.º, n.ºs 1 e 2, da LAV (Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto), e não tendo sido instaurada a acção de anulação, no mês subsequente à sentença arbitral, ficou disponível apenas a oposição à execução.”

recipiendos. Exige-se, nesta medida, que o acto da renúncia seja levado ao *conhecimento do respectivo beneficiário*⁴⁴.

Este diagnóstico é central para o juízo em torno da admissibilidade do acto de renúncia antecipada a meios de tutela patrimonial: têm de ser alegados e demonstrados os requisitos relativos aos *pressupostos negociais* (os sujeitos e o objecto) e aos *elementos da estrutura do negócio jurídico* (a vontade, a declaração e a causa)⁴⁵. Vejamos em que medida.

18.º *Em primeiro lugar*, a renúncia pressupõe a *consciência e a vontade de renunciar* pelo sujeito renunciante. Numa palavra, o acto de renúncia tem de se sustentar numa vontade qualificada, isto é, madura, livre, esclarecida e lícita, no plano da motivação⁴⁶.

Esta exigência reclama o *conhecimento ou, pelo menos, a cognoscibilidade*, pelo renunciante, do universo de situações jurídicas de que é titular e que vai deixar de poder exercer, assim como dos correspondentes efeitos jurídicos. Este conhecimento ou cognoscibilidade deve ser, assim, aferido num duplo plano, a saber: (i) a natureza e do conteúdo da situação jurídica; e (ii) as consequências jurídicas do acto de renúncia.

Por conseguinte, deve rejeitar-se a validade de um acto de renúncia puramente *casual* ou *acidental*, que não tenha sustentação bastante na vontade do declarante e renunciante. É, pelo contrário, necessário que a vontade do renunciante se oriente no sentido da produção daquele concreto efeito, “o qual é objecto de tutela do ordenamento jurídico porque justamente foi querido⁴⁷”, a saber, a “*extinção do direito a que se renuncia*⁴⁸”.

⁴⁴ Cfr. artigo 224.º, n.º 1, 1.ª parte, do C.C.: “A *declaração negocial que tem um destinatário torna-se eficaz logo que chega ao seu poder ou é dele conhecida*.” Como se tem entendido, a *renúncia abdicativa*, em termos estruturais, opera com base num acto unilateral – sobre o problema, cfr. COELHO (1995), pp. 103-ss. – que é peremptório: “o *modo normal* de se manifestar uma vontade abdicativa é o *negócio ou acto unilateral*” (ob. cit., 103). O mesmo A. configura, no entanto, o *negócio renunciativo* como um *negócio unilateral não receptício ou não recipiendo* (ob. cit., pp. 124 e 129). No sentido de que a renúncia abdicativa opera por via negocial, “em atenção à *vontade funcional* do seu autor”, e que tem, normalmente, natureza de *negócio unilateral*, mas recipiendo, cfr. FERNANDES (2009), p. 261.

⁴⁵ Para esta sistematização, cfr. FERNANDES (2010), pp. 145-166 e pp. 167-388.

⁴⁶ Cfr. FERNANDES (2010), pp. 187-189.

⁴⁷ Cfr. COELHO (1995), p. 14.

⁴⁸ Cfr. COELHO (1995), p. 14.

De igual modo, não deve ser reconhecido como eficaz o acto de renúncia *genérica, vaga e abstracta* relativamente ao universo de situações jurídicas de que se é titular. Numa palavra, deve recusar-se a admissibilidade de uma renúncia que consubstancie uma mera “declaração em branco”, pelo facto de não ser acompanhada das informações ou elementos requeridos pelo processo de formação adequada e perfeita da vontade negocial⁴⁹. Pelo contrário, deve reclamar-se a prova do *conhecimento dos meios de tutela*, pelo renunciante, ou, pelo menos, da *previsibilidade* ou da *susceptibilidade de antecipação dos meios de tutela* concretamente relevantes.

É, pois, pressuposto do juízo de validade de um acto de renúncia a um meio de tutela patrimonial, a existência de uma *vontade de extinção* por parte do seu titular⁵⁰. Como corolário lógico, tomando por referência um acto de renúncia a um direito de crédito, só pode reconhecer-se a *liberação* do devedor, sem que tenha havido um acto de cumprimento, no caso de ter ocorrido uma *renúncia válida e eficaz*, o que pressupõe, antes de mais, uma vontade esclarecida, livre e madura.

Por outro lado, a demonstração de uma *vontade negocial séria e qualificada* dirigida à extinção da situação jurídica tem de ser reportada ao *momento do acto da renúncia*. É neste intervalo temporal que o juízo quanto à validade da renúncia opera.

19.º *Em segundo lugar*, o acto de *renúncia* em sentido técnico-jurídico exige um *objecto* que preencha os requisitos gerais de idoneidade negocial, nos termos do artigo 280.º do C.C. Em concreto, reclama-se um *objecto existente*, no momento em que se renuncia ao exercício de uma situação jurídica ou a um determinado meio de tutela patrimonial do

⁴⁹ No plano dos lugares paralelos, é sugestiva a formulação gramatical da norma contida no artigo 585.º, em sede de cessão, sob a epígrafe *Meios de defesa oponíveis pelo devedor*: “O devedor pode opor ao cessionário, ainda que este os ignorasse, todos os meios de defesa que lhe seria lícito invocar contra o cedente, com ressalva dos que provenham de facto posterior ao conhecimento da cessão.”

⁵⁰ Na jurisprudência, cfr. Acórdão do STJ de 16.09.2008 (Maria dos Prazeres Beleza), in www.dgsi.pt – que rejeitou a qualificação jurídica como acto de renúncia antecipada ao direito de reembolso, por parte de uma Companhia de Seguros, relevando, entre outros elementos, a circunstância de, “à data da emissão da declaração”, a declarante ter “conhecimento do alcance da declaração que emitiu”. Por outro lado, decidiu que, “[d]o ponto de vista do declarante, estão em causa direitos disponíveis”.

crédito⁵¹. Noutros termos, a validade de um concreto acto de renúncia deve ser aferida em relação a *situações jurídicas já constituídas* e, como tal, *não puramente hipotéticas nem futuras*⁵². Esta exigência compreende-se: se um dos pressupostos de validade do acto de renúncia é a existência de uma vontade negocial validamente formada, então, a situação jurídica que se pretende neutralizar, por via da extinção, tem de *existir, em termos efectivos*, na esfera jurídica do sujeito renunciante.

20.º Como corolário lógico, a situação jurídica a que se pretende renunciar não deve estar *em curso de formação*⁵³. Assume-se, por isso, como particularmente controversa uma *renúncia a um direito futuro*, isto é, a uma situação jurídica activa que, apesar de não constituída integralmente, tendo por referência a data da conclusão do negócio jurídico, se fundamenta num vínculo jurídico já em execução⁵⁴.

⁵¹ Para o conceito de renúncia, suas modalidades e requisitos de admissibilidade, cfr. ALARCÃO (1971), COELHO (1995) e CORDEIRO (2008). Com um enunciado dos requisitos de admissibilidade do objecto do negócio jurídico, cfr. FERNANDES (2010), pp. 159-166.

⁵² Como decidiu o TRC, no recente Acórdão de 13.11.2018 (Alberto Ruço), in www.dgsi.pt, a validade de um acto de renúncia ao direito de indemnização tem de ser precisada, tendo presente o artigo 809.º, à luz do universo de danos cujos factos causadores já estavam formados no momento da sua fixação: “3 – A cláusula, ‘com o recebimento do montante da indemnização, relativo a todos os danos e despesas, presentes e futuros, emergentes do sinistro, considera-se completo e definitivo o ressarcimento, concede-se quitação incondicional e exonera-se a [...] de quaisquer responsabilidades sub-rogando-os em todos os direitos, ações e recursos contra os responsáveis pela verificação dos danos’, estabelecida entre uma seguradora e a vítima do acidente é nula, nos termos do artigo 809.º do Código Civil, quando entendida no sentido de que abrangeu danos cujos factos causadores não estavam formados no momento da sua fixação.”

⁵³ No sentido da invalidade de uma declaração de renúncia pelo trabalhador relativamente ao “direito ao pagamento das pensões por acidente de trabalho ainda não vencidas”, cfr. Acórdão do STJ de 12.12.2001 (Mário Torres), in www.dgsi.pt. O Ministério Público, em parecer junto aos autos, entendeu que, no caso concreto, estaria em causa uma *renúncia a direitos futuros*, que só caberia considerar como “válida se os mesmos forem susceptíveis de disposição”.

⁵⁴ Na definição proposta por COELHO (1995), p. 149, estão em causa “aqueles direitos que não se encontrem (ainda) na esfera jurídica do respectivo titular”; ou “direitos ainda não consolidados na esfera jurídica do seu titular” (loc. cit.).

Apesar das dificuldades conceptuais na matéria⁵⁵, justifica defender-se, como solução de princípio, a invalidade de um acto de renúncia que tenha por objecto *direitos futuros*, na acepção considerada⁵⁶.

A razão de ser desta tomada de posição suporta-se no não preenchimento dos requisitos de idoneidade do objecto negocial: estando em causa *direitos futuros*, ainda não constituídos na esfera jurídica do sujeito, não deve ser reconhecido o poder de disposição por parte do seu (futuro) titular. Por conseguinte, deve recusar-se a eficácia extintiva desses direitos em termos antecipados quanto ao momento da correspondente consolidação jurídica⁵⁷.

Em termos complementares, pode ainda relevar-se a circunstância de os direitos em causa terem, em regra, um título normativo de natureza imperativa que prejudica, por este motivo, a pura e simples disponibilidade do direito⁵⁸.

21.º *Em terceiro lugar*, e como solução de princípio, o acto de renúncia deve ser *subsequente* à efectivação do direito que é objecto dela. Numa palavra, não deve, em regra, ser *anterior à constituição do direito* ou, pelo menos, relativamente ao *momento em que era antecipável o tipo de protecção* jurídica reconhecida por lei ao credor renunciante. Deve, por isso, reclamar-se, no momento da estipulação do acto de renúncia, a prova do *conhecimento dos meios de tutela*, pelo renunciante, ou, pelo menos, da *susceptibilidade de antecipação, com elevada probabilidade, dos meios de tutela* concretamente relevantes.

⁵⁵ Nomeadamente, no confronto entre direitos subjectivos futuros, direitos sob condição ou a termo e expectativas jurídicas. Sobre este ponto, cfr. COELHO (1995), pp. 149-150.

⁵⁶ É outro o critério sustentado por COELHO (1995), p. 151: “se a renúncia a um direito futuro não é em si mesma proibida, tal como o não é a venda de coisa futura ou a cessão de crédito futuro, já o é porém a renúncia a um direito futuro a título de *doação* e, por conseguinte do mesmo modo a renúncia puramente *abdicativa* a um direito futuro”. O mesmo A. (COELHO, 1995: p. 66 – nota n.º 154) precisa esta asserção: “justamente porque futuros, não são *ainda* susceptíveis de uma renúncia verdadeira e própria [...]”.

⁵⁷ COELHO (1995), p. 145.

⁵⁸ Assim, designadamente, em matéria de direitos de personalidade, que não podem ser cedidos pelo seu titular nem objecto de uma renúncia válida quanto à respectiva titularidade. Também no plano das responsabilidades parentais, o artigo 1882.º precisa que: “*Os pais não podem renunciar à[s] responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere, sem prejuízo do que neste código se dispõe acerca da adopção.*”

22.º No plano dos efeitos, como se antecipou, a renúncia válida opera uma vicissitude que atinge a situação jurídica: no que respeita à titularidade de direitos e de outras situações jurídicas activas, a renúncia determina a correspondente *extinção* (em matéria de vicissitudes objectivas) e *perda* (ao nível das vicissitudes subjetivas)⁵⁹.

Nesta medida, o acto de renúncia em sentido próprio (enquanto renúncia abdicativa) pode ser reconduzido à categoria dos denominados *negócios dispositivos com uma eficácia extintiva*, isto é, que determinam a cessação de vigência de situações jurídicas⁶⁰.

V. O artigo 809.º do Código Civil como coordenada normativa primária. O princípio da inadmissibilidade de uma renúncia antecipada a direitos

23.º O artigo 809.º do C.C., sob a epígrafe *Renúncia do credor aos seus direitos*, assume-se como a coordenada normativa central nesta matéria. O preceito comina com a nulidade “a cláusula pela qual o credor renuncia antecipadamente a qualquer dos direitos que lhe são facultados nas divisões anteriores nos casos de não cumprimento ou mora do devedor, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 800.º⁶¹”.

Este preceito está incluído no regime comum do incumprimento contratual imputável ao devedor⁶².

⁵⁹ Cfr. CARVALHO FERNANDES (2010), pp. 659-677.

⁶⁰ Com alusão aos denominados “negozi estintivi (abolitivi)”, enquanto espécie do género negócios dispositivos, que se caracterizam pelo efeito particular da perda do direito pelo seu titular, cfr. FERRARA (2011), pp. 272-274. Também no Direito italiano, cfr. BETTI (1994, pp. 292-294) – que integra a renúncia abdicativa na categoria dos negócios dispositivos, que determinam uma diminuição do património do agente renunciante.

⁶¹ A proibição apenas cede no caso de o incumprimento ser fundado em acto de representantes ou de pessoas utilizadas pelo devedor para o cumprimento da obrigação, nos termos admitidos na parte final do artigo 800.º, n.º 2, do C.C.

⁶² Em concreto, na Divisão IV (*Fixação contratual dos direitos do credor*), da Subsecção II (*Falta de cumprimento e mora imputáveis ao devedor*), da Secção II (*Não cumprimento*), do Capítulo VII (*Cumprimento e não cumprimento das obrigações*). Na manualística, cfr. TELLES (1997), pp. 422-437; VARELA (2003), pp. 914-916 (e notas n.ºs 1 e 2 – 915), e (1997), pp. 135-139; COSTA (2009), pp. 784-793; OLIVEIRA (2011), pp. 899-920; CORDEIRO (2017), p. 69 e pp. 425-441, (2014), p. 668, e (2012), pp. 69-70; PROENÇA (2017), pp. 471-489; LEITÃO (2018), pp. 287-289. Cfr., ainda, PRATA (2017), anotação ao artigo 809.º, pp. 1017-1019;

24.º Do teor gramatical do artigo 809.º resulta a admissibilidade, em certos termos, de um *acto de renúncia a um direito*, a saber:

- (a) Que se dirija a *qualquer dos direitos que são facultados, por lei, ao credor*.
- (b) Com um *objecto possível, determinável e lícito* – condição implícita, mas que releva com base nos requisitos comuns de idoneidade do objecto negocial, enunciados no artigo 280.º do C.C.
- (c) *Posterior* – portanto, não prévia nem antecipada – pressuposto que se afere tendo por referência *o momento da constituição da situação jurídica activa objecto do acto de renúncia*.

25.º A inserção sistemática do preceito não parece prejudicar a existência de uma *directriz geral*, que fundamenta a *inadmissibilidade de uma renúncia antecipada a direitos*, com um âmbito de aplicação mais lato do que o do regime do incumprimento contratual⁶³.

Tem sido esta a perspectiva assumida por alguma da doutrina que se tem dedicado à exegese do artigo 809.º: este preceito configura, neste entendimento, um subsídio normativo relevante para a fundamentação da *irrenunciabilidade antecipada aos meios de tutela patrimonial* reconhecidos ao credor⁶⁴. De igual modo, a jurisprudência tem convocado

MONTEIRO (2018), pp. 79-105; OLIVEIRA (2018); ANTUNES (2018), anotação ao artigo 809.º, pp. 1145-1157.

⁶³ Uma das dúvidas suscitadas pelo artigo 809.º respeita aos *limites objectivos do acto de renúncia pelo credor*, isto é, ao catálogo de direitos elegíveis para este efeito. Tendo presente a inserção sistemática do preceito e a respectiva formulação gramatical, é controverso que o mesmo possa ser invocado para vedar, por exemplo, uma *renúncia ao direito potestativo de anular o negócio*, isto é, uma situação jurídica que está prevista na Parte Geral do Código Civil e que não constitui um meio de tutela específico do credor. O âmbito de aplicação do artigo 809.º foi, recentemente, concretizado pelo Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 13 de Novembro de 2018 (Alberto Ruço), in www.dgsi.pt. Discutiu-se, então, se deveria considerar-se abrangida por aquela norma a cláusula que previa a *renúncia ao direito de indemnização*. Para mais desenvolvimentos, cfr. o nosso *A irrenunciabilidade antecipada a direitos*, a publicar no *Livro em Homenagem ao Prof. Doutor Germano Marques da Silva*.

⁶⁴ O denominado *princípio de irrenunciabilidade antecipada aos direitos* é aclamado, designadamente, por ANTUNES (2018), comentário ao artigo 809.º, anotação n.º 6, pp. 1148-1149; SILVA (2002), pp. 182-183 – que precisa que a razão de ser da irrenunciabilidade prévia é “evitar uma decisão em branco, in futurum, sem pleno conhecimento de causa” (ob cit., p. 213); CORDEIRO (2012), pp. 69-70 – que fundamenta normativamente o princípio em nove preceitos legais; (2014), p. 668, e (2017), p. 69, pp. 439-440 e p. 493 – onde esclarece que a

a existência de um *princípio de inadmissibilidade de uma renúncia antecipada a direitos*⁶⁵.

26.º O denominado princípio da *irrenunciabilidade antecipada a direitos* parece suportar-se em vários preceitos legais previstos no Código Civil, a saber:

- a) *Em primeiro lugar*, o artigo 288.º (Confirmação), n.º 2, que, em matéria de *confirmação de negócios anuláveis*, apenas reconhece eficácia ao acto de confirmação quando este “*for posterior à cessação do vício que serve de fundamento à anulabilidade e o seu autor tiver conhecimento do vício e do direito à anulação*”.

Deste normativo resultam duas coordenadas fundamentais: *por um lado*, a confirmação está sujeita a *requisitos temporais*, uma vez que a legitimação superveniente de um negócio viciado em termos genéticos só é admitida depois de cessado o vício que fundamenta o direito à anulação;

proibição de renúncia antecipada aflora na proibição de doar bens futuros e de celebrar pactos leoninos. CORDEIRO (2012: p. 70) admite, em todo o caso, a susceptibilidade de afastamento “em concreto, por princípios mais fortes ou por normas”. Certa doutrina tem evidenciado que a validade de uma renúncia antecipada ao exercício de direitos pelo credor se afigura contrária à natureza da obrigação, destituindo-a da coercibilidade característica. Recorde-se, a propósito, que a solução de princípio no sentido da *inadmissibilidade de uma exclusão ou limitação de responsabilidade em termos antecipados* não é consentânea na doutrina. Com a defesa de uma interpretação restritiva do artigo 809.º e afirmando a validade, em princípio, da *cláusula exoneratória por culpa leve*, cfr. MONTEIRO (1985), pp. 212-255 – que rejeita que exista, nessa eventualidade, uma *renúncia do credor à sua protecção jurídica*. Com alusão a um princípio de “proibição da renúncia a direitos futuros”, cfr. COELHO (1995), p. 143 – que ilustra a juridicidade do princípio com base nos artigos 288.º, n.º 2, 302.º, n.º 1, 809.º, 977.º, 2028.º e 2170.º Sobre o tema, cfr. ANTUNES (2018), pp. 1145-1157.

⁶⁵ No sentido da nulidade de uma cláusula que titulava a renúncia antecipada ao direito de indemnização de clientela, por parte do concessionário, cfr. Acórdão do STJ de 12.05.2011 (Granja da Fonseca), in www.dgsi.pt. O princípio da irrenunciabilidade antecipada ao direito de indemnização pelo credor foi, também, enunciado no Acórdão do STJ de 26.03.1998 (Tomé de Carvalho), in www.dgsi.pt, *ibidem*, BMJ, n.º 475 (1998), pp. 664-667 – que considerou válido o acto de renúncia posterior ao direito de indemnização, estipulado no momento em que o devedor estava constituído em mora e em que o credor já era titular do direito aos juros moratórios. Releva, de igual modo, o Acórdão do TRL de 17.10.2013 (Olindo Geraldes), in www.dgsi.pt – que afastou a validade do acto de renúncia antecipada, pelo credor, ao direito à indemnização por mora do devedor. Cfr, em matéria sucessória, o Acórdão do STJ de 02.12.2010 (Álvaro Rodrigues), in www.dgsi.pt – que se pronunciou sobre a inadmissibilidade da renúncia ao direito de partilhar.

por outro lado, convoca-se o preenchimento de *requisitos subjectivos*, na medida em que se exige a *consciência e o conhecimento do vício e do direito à anulação* pelo titular do direito de confirmação⁶⁶.

b) *Em segundo lugar*, o artigo 302.º (*Renúncia da prescrição*), n.º 1, que só autoriza a *renúncia da prescrição “depois de haver decorrido o prazo prescricional”*.

Como resulta cristalinamente do preceito⁶⁷, a renúncia à prescrição pressupõe que o prazo correspondentemente aplicável se tenha consumado; portanto, o artigo não cuida da renúncia em momento anterior ao precedimento do lapso de tempo relevante. Este normativo é ainda aplicável em sede de usucapião, por efeitos da remissão operada pelo artigo 1292.º⁶⁸

c) *Em terceiro lugar*, e como subsídio central, o artigo 809.º (*Renúncia do credor aos seus direitos*), nos termos do qual: “É nula a cláusula pela qual o credor *renuncia antecipadamente aos direitos que lhe são facultados nas divisões anteriores nos casos de não cumprimento ou mora do devedor, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 800.º*”

Esta norma parece vedar a renúncia estipulada antes do momento do exercício dos direitos pelo credor.

d) *Em quarto lugar*, o artigo 942.º (*Objecto da doação*), n.º 1, que proíbe a *doação de bens futuros*.

O legislador desvalora, assim, a disposição de bens em cuja titularidade o sujeito ainda não foi investido.

e) *Em quinto lugar*, o artigo 977.º (*Inadmissibilidade de renúncia antecipada*), que proclama: “[o] doador não pode *antecipadamente renunciar ao direito de revogar a doação por ingratidão do donatário*”.

⁶⁶ A confirmação, justifica recordar-se, é o acto praticado pelo sujeito com legitimidade para arguir a invalidade do acto viciado, que tem o efeito de o expurgar do vício, assim conduzindo à sua convalidação. Sobre o conceito, modalidades e limites de admissibilidade do acto de confirmação, cfr. ALARCÃO (1971) e, mais recentemente, CORDEIRO (2008). Como ensina ALARCÃO (1957, p. 231), “[p]ara que de uma tal renúncia se possa falar, e para que haja uma verdadeira *intenção confirmatória*, deve, normalmente, requerer-se que o confirmante tenha a *consciência do vício que se pretende sanar e bem assim do direito de fazer valer a respectiva anulabilidade*”.

⁶⁷ Cfr. ANTUNES (2014), comentário ao artigo 302.º, pp. 52-61.

⁶⁸ Cfr. Acórdão do STJ de 18.06.2014 (Abrantes Geraldes), in www.dgsi.pt.

- f) *Em sexto lugar*, o artigo 994.º (*Pacto leonino*), que proscreve o chamado *pacto leonino*, isto é, a cláusula “*que exclui um sócio da comunhão nos lucros ou que o isenta de participar nas perdas da sociedade, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 992.º*”
- g) *Em sétimo lugar*, o artigo 1730.º (*Participação dos cônjuges no património comum*), n.º 1, que sentencia: “[o]s cônjuges participam por metade no activo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em sentido diverso.”
- h) *Em oitavo lugar*, o artigo 1882.º (*Irrenunciabilidade*) precisa que: “Os pais não podem renunciar à[s] responsabilidades parentais nem a qualquer dos direitos que ele especialmente lhes confere, sem prejuízo do que neste código se dispõe acerca da adopção.”

Esta norma afasta a validade da renúncia à titularidade das responsabilidades parentais e, bem assim, relativamente a situações jurídicas indisponíveis e justificadas em nome de interesses estratégicos, em concreto, em homenagem ao superior interesse da criança⁶⁹.

- i) *Em nono lugar*, o artigo 2008.º (*Indisponibilidade e impenhorabilidade*), n.º 1, precisa que: “[o] direito a alimentos não pode ser renunciado ou cedido, bem que estes possam deixar de ser pedidos e possam renunciar-se às prestações vencidas”⁷⁰.
- j) *Em décimo lugar*, o artigo 2101.º (*Direito de exigir partilha*), n.º 2, que *proíbe a renúncia ao direito de partilhar*⁷¹, admitindo, embora,

⁶⁹ Esta norma dirige-se aos sujeitos investidos na titularidade das responsabilidades parentais e visa prevenir situações de perigo para a criança (a nascer ou já nascida). A Constituição da República Portuguesa proclama, no artigo 36.º, n.º 5, que: “Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos.”

⁷⁰ Cfr. Acórdão do TRL de 20.04.2010 (Abrantes Geraldês), in www.dgsi.pt – “A renúncia ao direito de alimentos apenas é válida em relação a prestações de alimentos vencidas. Não é válido o acordo extrajudicial dos progenitores do filho menor nos termos do qual um deles, em contrapartida de autorizar que o filho fosse viver com o outro para o estrangeiro, ficaria dispensado do pagamento das prestações alimentícias fixadas por acordo judicialmente homologado” (itálico nosso). No caso, estava em apreciação a norma do artigo 2008.º, tendo sido ponderado o “interesse público” que subjaz àquela regulamentação.

⁷¹ Cfr. Acórdão do STJ de 02.12.2010 (Álvaro Rodrigues), in www.dgsi.pt – “I – O art.º 2101.º/2 do Código Civil estabelece o princípio da irrenunciabilidade ao direito de partilhar, sendo tal norma de natureza imperativa, posto que, como bem reconheceu o Ac. deste Supremo Tribunal de 26 de Abril de 1994, ‘tem subjacente um princípio de interesse e ordem pública’, pelo que a sua

que se convencione que “o *património se conserve indiviso por certo prazo, que não exceda cinco anos*”.

- k) Em décimo primeiro lugar, o artigo 2170.º (Proibição da renúncia), nos termos do qual: “*Não é permitida em vida do autor da sucessão a renúncia ao direito de reduzir as liberalidades.*”
- l) Em décimo segundo lugar, o artigo 2311.º (Faculdade de revogação) esclarece, no n.º 1, que: “*O testador não pode renunciar à faculdade de revogar, no todo ou em parte, o seu testamento.*”

27.º Os subsídios normativos referidos conduzem-nos a reconhecer o *princípio, de natureza transpositiva, de irrenunciabilidade antecipada a direitos*. Esta directriz permite fundamentar a inadmissibilidade de um acto de renúncia *antecipada, abstracta e genérica*.

Numa palavra, o acto de renúncia não pode ser praticado num contexto e em circunstâncias que inviabilizem o conhecimento ou a cognoscibilidade, pelo renunciante, dos meios de tutela patrimonial, assim como dos efeitos previsíveis desse acto. É o que parece suceder na hipótese de, no momento em que foi estipulada a renúncia, não ter sido possível (nem exigível) ao credor, em termos razoáveis, antecipar as consequências, no caso concreto, do seu acto⁷².

Por outro lado, justifica defender-se que o acto de renúncia só deve ser admitido no que respeita ao *exercício de situações jurídicas disponíveis*, como tal, tituladas em normas dispositivas e que não se fundamentem em razões de interesse geral e de ordem pública.

28.º Em termos complementares, cremos que o sentido da inadmissibilidade de uma renúncia “*antecipada*” não é vedar qualquer estipulação de renúncia incluída em contratos, no momento da respectiva

violação importa a nulidade, nos termos do disposto no art.º 280.º do C.Civil” (realce no texto original).

⁷² No contexto do Direito Europeu dos Contratos, cumpre atender ao artigo II. – I: 102: *Party autonomy* (3) do *Draft Common Frame of Reference* (DCFR). Nos termos desse preceito, “[a] *provision to the effect that parties may not exclude the application of a rule or derogate from or vary its effects does not prevent a party from waiving a right which has already arisen and of which that party is aware*” (redondo nosso). Desta disposição parece resultar, *a contrario*, a inadmissibilidade de um acto de renúncia relativamente a *direitos ainda não integralmente constituídos* ou em casos em que *o sujeito renunciante não tenha a consciência e a vontade de renunciar*.

celebração; antes, pretende o ordenamento jurídico prevenir hipóteses de *renúncia ao exercício de direitos, ou a meios de tutela jurídica, que não tenham sido adequadamente ponderadas*, pela circunstância de *não ser previsível nem antecipável* o efeito jurídico correspondentemente aplicável no caso concreto.

29.º Deve, ainda, enfatizar-se que, mesmo num cenário caracterizado pela recusa de um *princípio geral de irrenunciabilidade antecipada* e, em concreto, de insusceptibilidade de aplicação do artigo 809.º fora dos casos expressamente abrangidos pelo seu enunciado gramatical, o juízo quanto à validade de um acto de renúncia pode convocar outras coordenadas gerais do sistema, entre as quais, o artigo 280.º do C.C.⁷³ Noutros termos, em situações-limite, a invalidade de uma cláusula de renúncia antecipada a direitos e a meios de tutela jurídica pode fundamentar-se na contrariedade à ordem pública e, em concreto, na ofensa do princípio do equilíbrio negocial ou da justiça comutativa, em razão do grave desequilíbrio contratual e da falta de correspectividade manifestas⁷⁴.

30.º O esclarecimento dos limites de admissibilidade de um acto de renúncia antecipada aos meios de tutela patrimonial tem, pelo exposto, de relevar, como ponto de partida, os subsídios normativos vigentes. Entre estes, o artigo 809.º do C.C. assume o papel de coordenada normativa primária quanto ao juízo de validade de uma cláusula de renúncia.

A defesa de um princípio geral de irrenunciabilidade antecipada a direitos ou a meios de tutela patrimonial reforça a necessidade de proceder a um *exame concreto e contextualizado do acto de renúncia* e, em particular, de atender a elementos indiciários, que possam ser convocados como critérios operacionais, como se vai procurar sistematizar de seguida.

⁷³ Cfr. Acórdão já citado do STJ de 12.12.2001 (Mário Torres), in www.dgsi.pt – que proclamou a nulidade do acto de renúncia pelo trabalhador, estipulado no momento em que rescindiu o seu contrato de trabalho, aos 65 anos, quanto ao *direito à pensão de reforma* (apurado nos termos previstos no ACTV dos Bancários de 1980), em razão da natureza indisponível deste direito.

⁷⁴ Cfr. ANTUNES (2018), anotação ao artigo 809.º, pp. 1151-1153.

VI. Os critérios operacionais do acto de renúncia antecipada a meios de tutela patrimonial

31.º A resposta definitiva quanto aos limites de admissibilidade de um acto de renúncia antecipada a meios de tutela patrimonial tem de ponderar critérios operacionais que permitam, consoante a perspectiva conceptual assumida: (i) ou *efectivar o comando normativo subjacente ao princípio (geral) da irrenunciabilidade antecipada a direitos*; (ii) ou *ilustrar os casos (excepcionais) em que não pode ser autorizado o acto de renúncia, no exercício da autonomia privada*.

32.º O esclarecimento da validade de um acto de renúncia deve ser balizado, designadamente, com base nas seguintes coordenadas:

- (a) O acto de renúncia deve ser praticado por quem tem *conhecimento do conteúdo da situação jurídica de que é titular, assim como dos efeitos daquele acto*. Reclama-se, pois, uma *decisão esclarecida* por parte do renunciante;
- (b) A situação jurídica objecto do acto de renúncia deve estar titulada numa norma de *natureza dispositiva*⁷⁵. Neste sentido, na ausência de uma autorização legal explícita, afigura-se contrária a renúncia que tenha por objecto situações jurídicas reconhecidas em normas imperativas⁷⁶;
- (c) Só cabe autorizar, em regra, um acto de renúncia praticado *em momento posterior ao da aquisição do direito ou situação jurídica*, isto é, decorrido que esteja o respectivo processo constitutivo⁷⁷.

⁷⁵ Cfr. Acórdão do STJ de 16.09.2008 (Maria dos Prazeres Beleza), in www.dgsi.pt – que rejeitou a tese da invalidade do acto de renúncia, entre outros argumentos, pela circunstância de estarem em causa interesses de natureza disponível; no caso, o direito de uma Companhia de Seguros a ser reembolsada do valor de pagamentos efectuados.

⁷⁶ Cfr. Acórdão do STJ de 12.05.2011 (Granja da Fonseca), in www.dgsi.pt – que fundamentou a nulidade do acto de renúncia antecipada ao direito de clientela na ofensa da norma imperativa prevista no artigo 33.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 178/86, de 3 de Julho. No âmbito juslaboral, cfr. Acórdão do STJ de 07.03.2001 (Mário Torres): “II – *Por versar sobre direito indisponível, é nula a renúncia ao direito à pensão de reforma (art.º 280, do CC).*”

⁷⁷ Sancionando com a nulidade uma cláusula que titulava a *renúncia antecipada ao direito de indemnização de clientela, por parte do concessionário*, cfr. Acórdão do STJ de 12.05.2011 (Granja da Fonseca), in www.dgsi.pt: “VII – *A cláusula de um contrato de concessão celebrado entre concedente e concessionário, que estabelece que ‘nenhuma delas (partes) será responsável*

Em alternativa, deve exigir-se, pelo menos, que o acto de renúncia seja praticado num momento em que seja possível *antecipar, com elevada certeza, o nível de protecção que a lei reconhece ao credor*. Noutros termos, o juízo de validade de um acto de renúncia antecipada reclama *a prova da previsibilidade, no momento da renúncia, dos efeitos deste acto de renúncia*, à luz da situação concreta (assim, v.g., tem de se demonstrar que a real extensão dos danos era antecipável no momento da renúncia ao direito de indemnização);

- (d) O acto de renúncia deve *observar exigências de forma*, que são impostas como requisito de validade do acto, assim garantindo que são a reflexão e a ponderação necessárias, minimizando os riscos de uma conduta precipitada por parte do sujeito abdicante⁷⁸, e, por outro lado, servindo de meio de prova.

33.º Os subsídios defendidos não prejudicam a necessidade de uma *análise contextualizada do acto de renúncia*.

Com efeito, entende-se que deve ser rejeitado um juízo abstracto no sentido quer da validade quer da invalidade de um acto de renúncia⁷⁹. Noutros termos, a resposta a este problema reclama um *exame finalístico*, que pondere as circunstâncias em que ocorreu o acto de renúncia e, em concreto, os elementos relativos ao sujeito renunciante (que permitam avaliar do modo de formação da vontade em termos maduros, livres, esclarecidos e lícitos) e quanto ao objecto do acto de renúncia (entre os quais, a natureza da situação jurídica e da norma legal que a reconhece; a finalidade do contrato e os interesses que se pretendeu prosseguir com

pelo pagamento de qualquer compensação à outra pelo facto de se verificar tal concessão' equivale à renúncia antecipada do concessionário ao seu direito de clientela, sendo nula, por violar o art. 33.º, n.º 1, do DL n.º 178/86, de 03-07, que reveste natureza imperativa."

⁷⁸ Cfr. Acórdão do STJ de 31.01.2002 (Ferreira Girão), in www.dgsi.pt: "2 – A expressa declaração de renúncia aos parqueamentos, em regime de propriedade horizontal, é nula por falta de forma, por constar de documento particular e não de escritura pública, não pode converter-se em contrato-promessa de renúncia."

⁷⁹ Apesar de rejeitar a existência de um princípio geral de irrenunciabilidade antecipada, é também esta a conclusão sustentada por PIRES (2019), p. 118 – que rejeita "uma proibição genérica e *a priori* de renúncias antecipadas a meios de reacção".

a celebração do contrato)⁸⁰. Este exercício tem, pois, de privilegiar a *interpretação das estipulações acordadas pelas partes*, ponderando-se, de modo especial, o contexto negocial, a finalidade que as partes pretendem prosseguir com o contrato, e o feixe de interesses satisfeitos com a situação jurídica a que se renuncia.

34.º Perante uma estipulação concreta, impõe-se esclarecer se o sujeito abdicante está, na verdade, a *renunciar à sua protecção jurídica* ou, pelo contrário, a *exercer, em termos esclarecidos e livres, a sua autonomia negocial*, compondo os respectivos interesses e fazendo-os corresponder na equação económica do contrato. Numa palavra, só uma análise finalisticamente orientada permite compreender se, na situação individual, foi praticado um acto de renúncia inválido (com o conteúdo de uma renúncia abdicativa à protecção jurídica nuclear e intangível garantida no âmbito da tutela patrimonial do crédito) ou, pelo contrário, se está em causa o exercício, em termos esclarecidos e livres, da autonomia privada, com respeito pelo princípio da justiça comutativa e do equilíbrio negocial.

Assim, no caso de o titular do direito ou da situação jurídica *renunciar a um entre vários meios de tutela funcionalmente destinados a satisfazer o mesmo feixe de interesses*, parece dever reconhecer-se, em princípio, a respectiva validade, porque não se configura, em rigor, uma ablação dos meios de tutela patrimonial. De igual modo, a estipulação da renúncia pode ter sido acompanhada do reconhecimento, a favor do renunciante, de vantagens patrimoniais, com impacto na equação económica do contrato. Diversamente, já deve ser julgada inválida a cláusula que inviabilize, na prática, a tutela patrimonial do crédito, o que pode suceder na eventualidade de, por essa via, se esvaziar o objecto do contrato e se frustrar a respectiva função concreta⁸¹.

⁸⁰ Muito recentemente, cfr. PIRES (2019), p. 118: “A norma do artigo 809.º obriga a uma análise dos interesses, da finalidade e das implicações do meio de reacção do credor.”

⁸¹ Na jurisprudência, cfr. Acórdão do STJ de 09.05.2019 (Nuno Pinto de Oliveira), in www.dgsi.pt – que decidiu pela nulidade das cláusulas inseridas num contrato de seguro desportivo obrigatório que limitavam o valor da indemnização devida ao lesado por lesões corporais, irrelevando a actividade profissional do desportista, com fundamento no esvaziamento do objecto do contrato. Para o conceito de causa negocial como função correspondente a um determinado negócio jurídico, que deve ser digna de tutela jurídica, cfr. ANTUNES (2016).

35.º Por conseguinte, à luz do Direito vigente, um acto de renúncia pode ser autorizado desde que:

- a) Se dirija a situações jurídicas tituladas em *normas com natureza dispositiva*;
- b) Atinja o *exercício das situações jurídicas* (e já não a titularidade das mesmas);
- c) Tenha um *objecto possível, determinável e lícito* (nos termos reclamados pelo artigo 280.º do C.C.);
- d) Seja praticado *depois da aquisição do direito ou da situação jurídica* ou, pelo menos, *em momento em que seja possível antecipar, com elevada certeza, o nível de protecção que a lei reconhece ao credor*;
- e) Se demonstre o *conhecimento ou, pelo menos, a cognoscibilidade*, pelo renunciante, dos *meios de tutela patrimonial que lhe assistem* ou do *universo de direitos* de que é titular num duplo plano, *qualitativo* (natureza e tipo de situações jurídicas) e *quantitativo* (número de situações jurídicas). Esta exigência prejudica a validade de actos de renúncia que consistam em declarações vagas ou ambíguas ou que ocorram num contexto em que não é possível antecipar, com razoável certeza, as medidas de tutela susceptíveis de serem actuadas pelo credor (tendo sempre por referência a data do acto de renúncia);
- f) Se demonstre o *conhecimento ou a cognoscibilidade, pelo renunciante, do efeito previsível* do acto de renúncia no universo de meios de tutela patrimonial; numa palavra, deve demonstrar-se que o credor renunciou à protecção que *sabia* ou que *podia antecipar* que a lei lhe conferia;
- g) Não tenha o efeito de determinar uma *supressão desproporcionada dos meios de tutela jurídica susceptíveis de serem actuados pelo credor*, isto é, deve conduzir apenas a um condicionamento das situações jurídicas, que possa ser justificado, designadamente, pelo facto de se terem reconhecido ao renunciante vantagens patrimoniais espelhadas na equação económica do contrato. Numa palavra, não deve equivaler a uma ablação imposta sem correspondência com o equilíbrio negocial acordado.

VII. Conclusões

1.º A *renúncia antecipada a meios de tutela patrimonial* é uma figura controversa no Direito português, na medida em que o acto *abdicativo* opera *antes* da exigibilidade da situação jurídica visada, isto é, previamente à verificação das condições pressupostas para o seu exercício. Impõe-se, por isso, controlar a *seriedade* do acto praticado pelo credor e, de modo especial, a *consciência de juridicidade* do mesmo.

2.º O artigo 809.º não inquina a validade de todo o acto de renúncia a meios de tutela patrimonial. Não pode, por isso, proclamar-se, em termos abstractos, a inadmissibilidade de qualquer forma de autorregulamentação convencional do exercício das situações jurídicas ou dos meios de tutela patrimonial do crédito.

3.º A *maior ou menor latitude da norma do artigo 809.º* está dependente da tomada de posição quanto à existência de um *princípio geral de irrenunciabilidade antecipada de direitos*.

4.º O *princípio da irrenunciabilidade antecipada* obsta ao reconhecimento, em geral, de uma renúncia *ex ante*, *abstracta* e *genérica* às situações jurídicas e aos meios de tutela patrimonial do credor. Pelo contrário, qualquer acto de renúncia tem – nos termos gerais – de respeitar os requisitos jurídicos relativos aos sujeitos, ao objecto, à vontade, à declaração e à causa negociais.

5.º A solução de princípio defendida é reforçada nos domínios caracterizados por uma actuação profissional do devedor que é dificilmente compatível com uma exclusão *antecipada*, *em abstracto* e *genérica de meios de tutela patrimonial do crédito*.

6.º O sentido da inadmissibilidade de uma renúncia “*antecipada*” não é vedar qualquer estipulação de renúncia incluída em contratos, no momento da respectiva celebração; antes, pretende o ordenamento jurídico prevenir hipóteses de *renúncia ao exercício de direitos que não tenham sido adequadamente ponderadas*, pela circunstância de *não ser previsível nem antecipável* o efeito jurídico correspondentemente aplicável no caso concreto.

7.º A defesa de um princípio geral de irrenunciabilidade antecipada a direitos não prejudica a necessidade de se proceder a um *exame concreto e contextualizado do acto de renúncia* e, em particular, o relevo de

elementos indiciários, que possam ser convocados como critérios operacionais, relativos ao sujeito renunciante e ao objecto do acto de renúncia.

8.º O juízo definitivo quanto aos limites de admissibilidade de um *acto de renúncia antecipada aos meios de tutela patrimonial* deve ser precedido da interpretação do negócio jurídico e da operação negocial, ponderando-se, em particular, (i) a natureza da norma que titula a situação jurídica; (ii) o contexto negocial; (iii) a função que as partes pretendiam prosseguir com o contrato; (iv) o feixe de interesses satisfeitos com a situação jurídica a que se renuncia; (v) os efeitos previsíveis do acto de renúncia no universo dos meios de tutela jurídica.

9.º Apenas uma análise finalisticamente orientada permite compreender, perante uma estipulação concreta, se o sujeito renunciante praticou *um acto de renúncia inválido* (com o figurino de uma renúncia abdicativa à protecção jurídica nuclear e intangível, garantida no âmbito da tutela patrimonial do crédito) ou se, pelo contrário, *exerceu, em termos esclarecidos e livres, a sua autonomia negocial*, compondo os respectivos interesses e fazendo-os corresponder na equação económica do contrato.

10.º Na hipótese, designadamente, de o titular do direito ou da situação jurídica *renunciar a um entre vários meios de tutela funcionalmente destinados a satisfazer o mesmo feixe de interesses*, justifica reconhecer-se, em princípio, a respectiva validade, porque não se configura uma ablação quanto aos meios de tutela patrimonial. A mesma conclusão parece impor-se nos casos em que *o acto de renúncia seja acompanhado do reconhecimento de vantagens traduzidas na equação económica do contrato*.

Bibliografia

- Afonso, Ana – “Comentário ao artigo 527.º do Código Civil”, in Brandão Proença, *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, UCE, Lisboa, 2018, pp. 453-454.
- Alarcão, Rui de – *A confirmação dos negócios anuláveis*, vol. I, Atlântica Editora, Lisboa, 1971.
- Alarcão, Rui de – “Invalidade dos negócios jurídicos/Anteprojecto para o novo Código Civil”, *BMJ*, n.º 89 (1959), pp. 199-267.
- Antunes, Ana Filipa Morais – *A causa do negócio jurídico no Direito Civil*, UCE, Lisboa, 2016.

- Antunes, Ana Filipa Morais – *Comentário à Lei das Cláusulas Contratuais Gerais/Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro*, Coimbra Editora, Coimbra, 2013.
- Antunes, Ana Filipa Morais – “Comentário ao artigo 405.º do Código Civil”, in Brandão Proença, *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, UCE, Lisboa, 2018, pp. 51-61.
- Antunes, Ana Filipa Morais – “Comentário ao artigo 809.º do Código Civil”, in Brandão Proença, *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, UCE, Lisboa, 2018, pp. 1145-1157.
- Antunes, Ana Filipa Morais – *Comentário aos artigos 70.º a 81.º do Código Civil (Direitos de personalidade)*, UCE, Lisboa, 2012.
- Antunes, Ana Filipa Morais – *Prescrição e Caducidade. Anotação aos artigos 296.º a 333.º do Código Civil (“O tempo e a sua repercussão nas relações jurídicas”)*, 2.ª edição, Coimbra Editora, Coimbra, 2014.
- Araújo, Fernando – *Teoria Económica do Contrato*, Almedina, Coimbra, 2007
- Ascensão, José de Oliveira – *Direito Civil. Reais*, 5.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2000.
- Betti, Emilio – *Teoria generale del negozio giuridico*, Edizioni Scientifiche Italiane, Napoli, 1994.
- Coelho, Francisco Manuel de Brito – *A renúncia abdicativa no Direito Civil (Algumas notas tendentes à definição do seu regime)*, BFDUC/Studia Iuridica, 8, Coimbra Editora, Coimbra, 1995.
- Cordeiro, António Menezes – *Da Confirmação no Direito Civil*, Almedina, Coimbra, 2008.
- Cordeiro, António Menezes – *Tratado de Direito Civil*, II, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2014; VI, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 2012; e IX, 2017.
- Costa, Mário Júlio de Almeida – *Direito das Obrigações*, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018 (5.ª reimp. = 2009).
- Fernandes, Luís Alberto Carvalho – *Lições de Direitos Reais*, 6.ª ed., Quid Juris, Lisboa, 2009.
- Fernandes, Luís Alberto Carvalho – *Teoria Geral do Direito Civil*, vol. II, 5.ª ed., UCE, Lisboa, 2010.
- Ferrara, Luigi Cariota – *Il negozio giuridico nel diritto privato italiano*, Edizioni Scientifiche Italiane, Napoli, 2011 (ristampe).
- Fonseca, Ana Taveira da – “Comentário ao artigo 577.º do Código Civil”, in Brandão Proença, *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, UCE, Lisboa, 2018, pp. 593-597.
- Leitão, Luís Menezes – *Direito das Obrigações*, vol. II, 12.ª ed., Almedina, Coimbra, 2018.
- Lima, Fernando Pires de / Varela, João de Matos Antunes – *Código Civil Anotado*, vol. II, 4.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1997.

- Monteiro, António Pinto – *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*, Almedina, Coimbra, 1985.
- Monteiro, António Pinto – “Dívidas de valor e restituição do preço em caso de invalidade ou de resolução do contrato”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 141.º, n.º 3971 (Novembro-Dezembro), 2011, pp. 91-105.
- Monteiro, António Pinto – “Fixação contratual dos direitos do credor”, in José João Abrantes (coord.), *50 anos do Código Civil de 1966*, Almedina-Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2018, pp. 77-118.
- Oliveira, Nuno Manuel Pinto de – “Ónus da prova da culpa do devedor que beneficia da cláusula de exclusão ou de limitação de responsabilidade”, *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Ano 148.º, n.º 4012 (Setembro-Outubro), 2018, pp. 30-52.
- Oliveira, Nuno Manuel Pinto de – *Cláusulas acessórias ao contrato. Cláusulas de exclusão e limitação do dever de indemnizar e cláusulas penais*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2008.
- Oliveira, Nuno Manuel Pinto de – *Princípios de Direito dos Contratos*, 1.ª ed., Coimbra Editora – Wolters Kluwer, Coimbra, 2011.
- Pires, Catarina Monteiro – *Contratos. I. Perturbações na execução*, Almedina, Coimbra, 2019.
- Prata, Ana – *Cláusulas de Exclusão e Limitação de Responsabilidade Contratual/Regime geral*, Almedina, Coimbra, 1985.
- Prata, Ana (coord.) – *Código Civil Anotado*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2017, pp. 1017-1019.
- Proença, J. Carlos Brandão – *Lições de cumprimento e não cumprimento das obrigações*, 2.ª ed., UCE, Porto, 2017.
- Serra, Adriano Paes Vaz – “Cláusulas modificadoras da responsabilidade. Obrigação de garantia contra responsabilidade por danos a terceiros”, *BMJ*, n.º 79 (Outubro de 1958), pp. 105-148.
- Serra, Adriano Paes Vaz – “*Direito das Obrigações (com excepção dos contratos em especial)*, Anteprojecto”, Sep. do *BMJ*, Lisboa, 1960.
- Silva, João Calvão – *Cumprimento e Sanção Pecuniária Compulsória*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2002.
- Telles, Inocêncio Galvão – *Direito das Obrigações*, 7.ª ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1997.
- Trimarchi, Pietro – *Il Contratto: Inadempimento e rimedi*, Giuffrè, Milano, 2010.
- Varela, João de Matos Antunes – *Das obrigações em geral*, vol. I, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2003; e vol. II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra, 1997.
- Vasconcelos, Joana – “Comentário ao artigo 863.º do Código Civil”, in Brandão Proença, *Comentário ao Código Civil. Direito das Obrigações. Das Obrigações em Geral*, UCE, Lisboa, 2018, pp. 1296-1299.